

**3º CICLO DE CINEMA E REFLEXÃO  
APRENDER A VIVER, APRENDER A MORRER  
16 a 18 de setembro de 2010  
CINEMATECA BRASILEIRA**

**SESSÃO AVERROES CINEMA E REFLEXÃO  
DIA 17 DE SETEMBRO (SEXTA-FEIRA) - 19h00**

**FILME: UMA PROVA DE AMOR  
DIREÇÃO: NICK CASSAVETES**

**MEDIADORA: DALVA MATSUMOTO**

**EXPOSITORES:  
JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES  
MARIANGELA PRETROSINO**

**COMENTÁRIOS DE JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES (Juiz de Direito, titular da 1ª Vara do Júri de Campinas, professor de Direito Penal da PUC/CAMPINAS e membro da Associação Juízes para a Democracia):**

Boa noite a todas e a todos.

Eu devo dizer, inicialmente, que fiquei lisonjeado com o convite que me fizeram os organizadores deste evento para participar desta mesa de reflexão, especialmente por saber que estaria ao lado da Dra. Dalva Matsumoto e da Dra. Mariângela Pretrosino, pessoas e profissionais admiráveis.

Contudo, depois que assisti ao filme (“Uma prova de amor”), eu fiquei muito intrigado e não pude deixar de lembrar-me de um poema de Bertolt Brecht ... e fiquei a perguntar-me, como fez, certa vez, esse grande poeta e dramaturgo alemão:

*“Porque o meu nome foi lembrado?*

*Porque perguntariam pelo padeiro,  
havendo pão suficiente?”*

Enfim, porque deveria o meu nome ser lembrado exatamente para este encontro de reflexão e para comentar exatamente esse filme?

Eu espero que o meu nome não tenha sido lembrado por causa da personagem canina do filme, cujo nome era Juiz !

Mas, na realidade, eu acredito como eu realmente sou um juiz, e um juiz que preside um Tribunal do Júri, ou seja, que trabalha diariamente

com casos de vida e morte, acredito que o meu nome foi lembrado para que eu pudesse compartilhar com vocês algumas reflexões sobre as questões jurídicas que o filme “Uma prova de amor” suscita.

Realmente, esse filme é capaz de suscitar uma série de problemas e questionamentos para aqueles que não são iniciados nesse enigmático e misterioso mundo das leis e das normas ... e até mesmo para os iniciados, indubitavelmente!

Aliás, nós, os iniciados do mundo jurídico, vivemos dando palpite em tudo. E muita vez, ou quase sempre, acreditamos que podemos resolver tudo, controlar tudo, normatizar tudo, como se fôssemos Procusto ... fazendo a vida enquadrar-se no direito a todo custo .... mas essa é uma outra história ...

Vamos ao filme e aos seus dilemas “jurídicos”.

Uma criança é concebida, ou mesmo programada, para salvar a vida de outra. Essa conduta é juridicamente admissível? Trata-se de uma conduta censurável ou juridicamente reprovável?

Essa criança é submetida a procedimentos médicos contra a sua vontade. Isso está correto sob a ótica jurídica? Há alguma ilicitude nisso?

Uma adolescente que conta 13 anos de idade contrata um advogado para propor uma ação contra os próprios pais, acusando-os de violar a sua vontade. Isso é juridicamente admissível? Ela poderia, no Brasil, contrariar a vontade dos pais? Qual o valor jurídico da manifestação de vontade de uma adolescente com 13 anos de idade? Quem dá a última palavra, os pais ou o filho de menor idade? E os pais podem submeter um filho a procedimentos médicos, contrariando a sua vontade?

Como se vê, é possível extrair desse filme uma série interminável de questões jurídicas tormentosas.

Mas, agora, refletindo sobre esses “problemas jurídicos”, e diante de tantos outros problemas de relacionamento humano que esse filme desvela, eu confesso que estou me sentindo como Brás Cubas, atormentado por pensamentos que mais parecem um trapézio em minha mente.

Seriam realmente “problemas jurídicos” que esse filme suscita?

O filme realmente suscita “problemas jurídicos”?

Eu confesso que cheguei, hoje, aqui, preparado para abordar, em primeiro lugar, a questão relativa à “idade” das pessoas e aos reflexos jurídicos da manifestação de vontade dos adolescentes ou das crianças.

Vejam só o espectro de Procusto nos perseguindo ... vejam como nós, juristas, classificamos, etiquetamos, fichamos e enquadrados as pessoas de acordo com critérios normativos, que muita vez se distanciam profundamente da realidade e da vida social.

Como diria Guimarães Rosa, na voz de Riobaldo, “mirem e vejam”.

Eu pensei, inicialmente, que poderia falar sobre a responsabilidade penal e civil das crianças e dos adolescentes!

Pois bem, eu poderia, então, lembrar que, no âmbito criminal, a idade determina a responsabilidade penal e que os menores de 18 anos de idade são inimputáveis, ou seja, não têm responsabilidade criminal.

Aliás, embora essa questão não tenha muito a ver com a minha reflexão sobre o filme, eu acredito ser oportuno, diante de uma platéia tão qualificada, fazer uma observação extremamente importante para a cidadania democrática: a opção pela inimputabilidade dos menores de 18 anos é uma opção política e nada tem a ver com o discernimento das pessoas!

Muita gente diz que um menor com 17 anos de idade sabe muito bem o que está fazendo e que, por isso, quando furta, rouba, mata ou estupra, deveria ser responsabilizado criminalmente por sua conduta, o que estaria a exigir, nessa lógica, a diminuição da idade da responsabilidade penal.

Ledo engano. É que, como eu já disse, essa questão da responsabilidade penal não tem nada a ver com a compreensão, com o discernimento, com a capacidade de entendimento das pessoas.

A questão é de ordem política. Lembrem-se disso: a nossa sociedade, democraticamente, ao elaborar a nossa Constituição Federal, em 1988, inspirada por princípios universais de direitos humanos, fez uma opção política: quando os maiores de 18 anos praticarem condutas consideradas criminosas, o problema deve ser enfrentado no sistema penal e repressivo, o qual, aliás, constitui a forma mais violenta e mais excludente de enfrentamento dos problemas sociais; mas, de acordo com a nossa opção política, quando as condutas consideradas criminosas são praticadas por pessoas menores de 18 anos, o problema deve ser enfrentado no âmbito de um sistema que tem princípios e bases totalmente diferentes, ou seja, pelo sistema “pedagógico educativo”, que é regulamentado e disciplinado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que não trabalha com o paradigma do castigo e das penas, mas, sim, da educação, da orientação, da socialização, pelo menos no âmbito formal e ideológico.

Assim, estão totalmente equivocados aqueles que sustentam, por ignorância ou má-fé, a redução da idade penal.

E não se olvide que essa questão da idade penal é um dogma constitucional de direitos humanos e, como tal, constitui cláusula pétrea. Portanto, é impossível, sob o ponto de vista constitucional, reduzir a idade penal ... é bom encontrarem outra “alternativa”, pois a redução da idade penal é inconstitucional e, como diria o “saudoso” Ministro Magri, é “imexível”!

Mas, como isso não tem nenhuma importância para a análise do filme que acabamos de assistir, voltarei às minhas reflexões sobre os “problemas jurídicos” que possivelmente estariam sendo provocados na trama dessa película.

Aliás, na realidade, essa questão da idade penal teria sim alguma importância se alguém aqui estivesse preocupado com a possibilidade jurídica de ser a menina Anna processada criminalmente por ter causado, por omissão, a morte de sua irmã Kate !!!

Isso merece atenção.

Se o fato tivesse ocorrido no Brasil, seria Anna uma criminosa?

Não, não seria. A criminalização de Anna seria um absurdo jurídico. Em primeiro lugar, porque Anna, que contava 13 anos de idade, seria inimputável, isso de acordo com o nosso sistema legal e constitucional, que estabelece a inimputabilidade penal até os 18 anos, por opção política, como eu já disse e agora repito. Portanto, seria absolutamente impossível falar em responsabilidade penal de Anna, que contava apenas 13 anos de idade.

Mas não é só. Mesmo que Anna contasse mais de 18 anos, seria inadmissível pensar em responsabilizá-la, criminalmente, pela morte de sua irmã, porque, para o Direito Penal, na situação abordada no filme, “deixar morrer” não é “matar”.

É verdade que alguém poderia dizer que Anna deixou a sua irmã morrer, que ela omitiu-se, que ela não doou um de seus rins para Kate e que, por isso, ela teria matado a própria irmã com a sua omissão. Todavia, isso não teria nenhum cabimento sob o prisma jurídico-penal. É que, para o sistema penal brasileiro, a omissão somente é relevante quando o omitente “podia” e “devia” agir para evitar o resultado. E, como Anna não tinha nenhuma possibilidade nem dever jurídico de evitar a morte inevitável de Kate, é impossível, juridicamente, dizer que Anna matou Kate com a sua “omissão”.

Decididamente, Anna não podia evitar a morte de Kate, que padecia de uma doença incurável e estava em fase terminal. Anna não podia evitar o inevitável. E Anna também não tinha nenhum dever jurídico de evitar a morte da irmã, pois, em um Estado de Direito Democrático, que preserva a dignidade, a liberdade e a autonomia das pessoas, ninguém tem o dever de submeter-se a um procedimento médico contra a sua vontade, nem mesmo se esse procedimento for necessário para salvar a vida de outrem.

Desculpem-me pelo juridiquês, mas isso é o que dispõe expressamente o parágrafo único do artigo 13 do Código Penal.

Aliás, é exatamente por isso que “ortotanásia” não é “homicídio” no Brasil. Na “ortotanásia”, o médico, para evitar a “distanásia”, ou seja, para não manter procedimentos médicos desnecessários e inúteis, que

somente causam mais dor e mais sofrimento, desliga os aparelhos que estão mantendo vivo, artificialmente, um paciente em estado terminal de uma doença incurável e, assim, deixa-o morrer naturalmente. E isso não é homicídio. É evidente que, nesse caso, “deixar o paciente morrer” não significa “matá-lo”, pois o médico, nessa situação, não podia nem devia agir para evitar a morte.

Assim, como Anna não tinha nenhuma possibilidade de evitar a morte de Kate, nem tinha qualquer dever jurídico de agir, a sua conduta não poderia, jamais, ser considerada uma “omissão relevante”. Definitivamente, ainda que alguém diga que Anna “deixou sua irmã morrer”, isso não significa, sob o ponto de vista jurídico, que ela causou a morte de Kate. Isso não significa que ela matou a irmã com a sua omissão.

E também não se poderia dizer que Anna praticou o crime de “omissão de socorro”, pois o tipo penal que descreve esse crime somente pode ser realizado por alguém que se omite sem risco pessoal, o que, evidentemente, exclui a possibilidade de incriminar Anna por omissão de socorro. Além disso, para a caracterização do crime de omissão de socorro, nos termos do artigo 135 do Código Penal, é imprescindível que a vítima esteja em uma situação de invalidez, ferida, ao desamparo ou e em grave e iminente perigo. E, obviamente, Kate não se encontrava em nenhuma dessas situações. Na realidade, Kate era uma pessoa enfrentando o estado terminal de uma doença incurável, a quem era impossível socorrer, no sentido jurídico-penal, a não ser para proporcionar-lhe menos sofrimento, mais conforto e menos dores, ou seja, para garantir-lhe os necessários cuidados paliativos.

Portanto, eu poderia estar aqui para lhes dizer que não vejo nenhuma relevância dessa discussão da idade penal ou da responsabilidade penal de ANNA para a busca do verdadeiro dilema que esse filme suscita.

Então, na tentativa de justificar a minha presença nesta mesa de reflexão, eu poderia analisar a questão sob a ótica da responsabilidade civil.

E eu realmente pensei em vir até aqui, mais uma vez na companhia de Procusto, para lhes dizer que, de acordo com o Código Civil, as pessoas são consideradas absolutamente incapazes até os 16 anos de idade. E, em seguida, eu poderia lembrar que os absolutamente incapazes são representados pelos pais na manifestação de sua vontade (Código Civil, artigos 4º e 1690)<sup>1</sup>. Assim, nós poderíamos

---

<sup>1</sup> Código Civil, artigos 4º: São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I- os maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 (dezoito) anos; e, artigo 1690: Compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade ou serem emancipados. Código Civil, artigo 1690: Compete aos pais, e na falta de

concluir que Anna, que contava 13 anos de idade, era “absolutamente incapaz” e que, por isso, deveria ser representada por seus pais nos atos da vida civil. É assim que o direito civil colocaria Anna na cama de Procusto.

Aí, então, alguém, açodado, poderia argumentar o seguinte: se Anna era “absolutamente incapaz”, os seus pais, quando decidiram que ela deveria submeter-se aos procedimentos médicos, agiram em nome de Anna e manifestaram a vontade dela, representando-a legitimamente. Portanto, sob a ótica desse raciocínio, nós poderíamos concluir que Anna, que era representada pelos pais, não poderia ter contrariado a manifestação de vontade deles, que, de acordo com os mencionados preceitos jurídicos, teriam manifestado, não a vontade deles propriamente, mas, sim, a vontade da própria Anna. E, prosseguindo nesse raciocínio, poderíamos afirmar que cabia mesmo aos pais, legitimamente, decidir, em nome de Anna, representando-a, se ela deveria ou não se submeter aos procedimentos médicos e cirúrgicos para “ajudar” a irmã. E mais: poderíamos mesmo afirmar que todos os pais podem obrigar os filhos “absolutamente incapazes” a fazerem tudo o que eles, pais, o desejarem, porque são os pais que decidem pelos filhos incapazes.

Mais uma vez, contudo, devo dizer: ledo engano!

É verdade que as crianças, por serem “absolutamente incapaz”, não podem praticar “atos da vida civil”. Assim, Anna não poderia, juridicamente, assumir o pagamento das despesas do hospital, nem poderia assumir um compromisso de pagamento dos honorários de um advogado, nem poderia vender a casa da família, ainda que a casa estivesse registrada em nome dela, pois, para a prática desses “atos da vida civil”, os etiquetados como “absolutamente incapazes” devem ser representados pelos pais.

Todavia, o caso em comento nada tem a ver com prática de “atos da vida civil”, nem é caso de responsabilidade civil.

Na realidade, de acordo com o nosso ordenamento jurídico-constitucional, o menor tem direito à manifestação de vontade quando se trata de seu corpo, de sua saúde, de sua dignidade ... e esses direitos devem ser preservados e respeitados.

E eu poderia lembrar o que o ECA dispõe sobre isso. As crianças, que são pessoas que ainda não contam 12 anos de idade, e os adolescentes, que contam mais de 12 e menos de 18 anos, estão sujeitos ao poder familiar (Código Civil, artigo 1630)<sup>2</sup>, que é exercido

---

um deles ao outro, com exclusividade, representar os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, bem como assistilos até completarem a maioridade ou serem emancipados.

<sup>2</sup> Código Civil, artigo 1630: Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

pelos pais, aos quais compete dirigir a criação e a educação dos filhos menores (Código Civil, artigo 1634)<sup>3</sup>. Assim, realmente, Anna, que era uma adolescente, de acordo com a lei brasileira, estava sujeita ao “poder familiar” exercido por seus pais. Mas, o mesmo ECA, fincado em princípios universais de direito humanos, consagra o princípio do respeito à opinião e à vontade das crianças e adolescentes. Com efeito, de acordo com o artigo 15 do ECA, os adolescentes têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas Leis. Além disso, o artigo 16 do ECA garante às crianças e adolescentes o direito à liberdade de opinião e expressão. E o artigo 17 do ECA garante às crianças e adolescentes o direito ao respeito, que consiste na inviolabilidade de sua integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. E também não nos esqueçamos do artigo 18 do ECA, que dispõe, expressamente, que é dever de todos “velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”.

E mais!!!

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que, aliás, considera “criança” todos os menores de 18 anos, dispõe, em seu artigo 3.1, que, em todas as medidas relativas às “crianças”, tomadas por instituições de bem estar social, públicas ou privadas, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão consideração primordial os interesses superiores das crianças.

Assim, é preciso sempre lembrar do que dizia Camões: “cessa tudo o que a antiga musa canta, quando outro valor mais alto se alevanta”.

E também é preciso lembrar que a dignidade da pessoa humana, seja lá qual for a sua idade, constitui, no âmbito constitucional, o fundamento do nosso Estado Democrático (CF, artigo 1º, inciso III).

E também é preciso lembrar (1) que o direito à autodeterminação é assegurado a todos pela “Declaração da Associação Médica Mundial sobre os direitos do paciente” (adotada na 34º Assembléia Médica Mundial, em 1981, em Lisboa, e emendada na 47º Assembléia Geral, no ano de 1995, na cidade de Bali, na Indonésia), (2) que o direito à autonomia também é assegurado a todos pela Lei Orgânica da Saúde (Lei n. 8080/90), (3) que o direito de aceitar ou negar tratamento é reconhecido como um direito de todos pelo Código de Ética da Associação Médica Mundial, (4) que o direito de aceitar ou negar

---

<sup>3</sup> Código Civil, artigo 1634: Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: I- dirigir-lhes a criação e educação.

tratamento é reconhecido na Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde (v. art. 4º, inciso V) e (5) que o Código de Ética Médica consagra o direito dos pacientes à autonomia e o dever dos médicos de respeitar a autonomia e a manifestação de vontade dos pacientes (v. CEM, artigos 46, 48 e 56).

Assim, diante desse arsenal de dispositivos jurídicos, nós podemos chegar a uma conclusão inevitável: Anna tinha o direito de recusar-se a submeter-se a qualquer procedimento médico, cirúrgico ou não, doloroso ou não, de risco ou não, sendo absolutamente injurídico censurá-la, reprová-la, incriminá-la ou condená-la por essa atitude.

Aí, então, alguém, entusiasmado com essa informação, poderia dizer que os pais de Anna, que a submeteram, contra a sua vontade, a inúmeros procedimentos médicos, estariam enquadrados na figura penal do crime de “constrangimento ilegal” !!! E eu seria obrigado a concordar e diria que, realmente, em princípio, a conduta dos pais, bem como dos médicos, que obrigaram Anna à prática de procedimentos médicos contra a sua vontade, seria subsumível ao tipo do artigo 146 do Código Penal. Todavia, nós não podemos nos olvidar que os pais de Anna constrangeram-na aos mencionados procedimentos para salvar a vida de Kate. Assim, sob o ponto de vista jurídico-penal, os pais de Kate teriam agido em estado de necessidade e, por isso, não praticaram nenhum crime.

Ora, de acordo com a nossa sistemática penal, quem pratica um fato tipificado como crime, mas age sob o arnês de uma excludente de ilicitude, como é o caso do estado de necessidade, não pratica crime. É o que afirma Código Penal, expressamente, em seu artigo 23. Por exemplo, quem, como Jean Valjean, de “Os miseráveis”, de Victor Hugo, furtou um pão para saciar a fome, praticou um furto, mas não praticou um crime, pois furtou em estado de necessidade.

Logo, os pais de Anna não praticaram um crime quando constrangeram ou obrigaram Anna a submeter-se àqueles procedimentos médicos e cirúrgicos. E, em consequência, não seria possível responsabilizar criminalmente os pais de Anna, nem mesmo os médico, por terem constrangido ANNA a qualquer procedimento !!!

Mas não é só.

Ainda que não ficasse caracterizado o “estado de necessidade”, seria inevitável reconhecer que, sob o ponto de vista penal, a conduta dos pais de Anna e dos médicos não seria censurável. É que, no sistema penal brasileiro, para que uma conduta seja considerada criminosa, é imprescindível a exigibilidade de conduta diversa. Aliás, isso acontece normalmente em nossas vidas, mesmo fora do âmbito jurídico: ninguém censura uma pessoa por ter praticado uma determinada conduta se não for possível exigir dela conduta diferente. É por isso que não se

pode condenar, nem censurar, nem reprovar a conduta de uma gestante que interrompe a gestação de um feto com uma malformação incompatível com a vida extra-uterina, como acontece nos casos de anencefalia.

É verdade que, na hipótese em comento, a inexigibilidade de conduta diversa como excludente de crime não está prevista em lei. Entanto, felizmente, o direito não é feito apenas por dispositivos normativos positivados em lei. Lembrem-se dos versos de Drumond: “as leis não bastam; os lírios não nascem das leis!”. Decididamente, sem exigibilidade de conduta diferente, não há censura, não há reprovação, não há crime.

Mas, de qualquer forma, eu devo admitir que esses fatos todos poderiam suscitar questionamentos jurídicos intermináveis.

Como se vê, eu poderia ficar aqui a noite inteira balançando no trapézio dos meus pensamentos e abordando os aspectos jurídicos, civis e penais, que envolvem essas questões !!!

E foi essa, confesso, a minha primeira intenção ao aceitar o convite para participar desta mesa de reflexões.

Mas, a partir de um certo momento, assistindo a esse filme, eu descobri que todo esse enfoque jurídico é totalmente descabido, desnecessário e inútil para compreender a verdadeiro sentido deste nosso momento de reflexão. Na realidade, eu descobri que a abordagem de toda essa técnica jurídica argumentativa é totalmente ineficaz, desnecessária, descabida, inadequada e inconveniente. Aliás, eu já deveria ter percebido isso logo no início, quando li o título do filme: “Uma prova de amor”.

Vejam só: durante o desenrolar de todo o procedimento judicial desencadeado a partir da consulta de Anna ao famoso advogado, ninguém, absolutamente ninguém do mundo jurídico, ninguém, nem o advogado, nem a mãe advogada, nem a juíza, ninguém, enfim, percebeu que o verdadeiro problema nada tinha a ver com os direitos de Anna.

Aliás, os comentaristas e críticos cinéfilos que eu consultei também não perceberam: em vários comentários, eu li que o filme conta a história de uma menina que luta judicialmente para garantir os seus direitos, que vai ao Tribunal para garantir a sua “emancipação médica”, que luta por seu direito à autonomia, etc.

Mas, o que interessa é que ninguém do mundo jurídico desse filme percebeu o verdadeiro drama que o filme desvela.

Todas as questões jurídica suscitadas no julgamento estavam exatamente vinculadas aos direitos de Anna, ao seu direito de emancipação médica, ao seu direito de autonomia, ao seu direito de recusar procedimentos médicos. Anna tinha ou não o direito de se

omitir? Anna tinha ou não o direito de recusar os procedimentos médicos? Anna poderia ou não ser submetida a procedimentos médicos contra a sua vontade? Anna corria ou não algum risco em razão desses procedimentos? Anna tinha ou não o direito de não querer sofrer, de não querer suportar riscos? Seria lícito exigir que Anna corresse esses riscos? Seria possível exigir que Anna se submetesse a um sofrimento ou a algum risco para salvar a irmã? Anna tinha ou não direito de manifestar a sua vontade? Anna tinha o direito de contratar um advogado para opor-se à vontade de seus pais?

Mas não era nada disso. Não é nada disso. O problema é outro. O drama era outro. A questão não era e não é de técnica jurídica.

Aliás, tudo isso me fez lembrar desses versos de Álvaro de Campos, um dos heterônimos de Fernando Pessoa:

“Não me venham com conclusões! A única conclusão é morrer.

Sou um técnico, mas tenho técnica só dentro da técnica. Fora disso sou doido, com todo o direito a sê-lo.

Com todo o direito a sê-lo, ouviram?”

Caríssimos amigos e caríssimas amigas, o problema não estava relacionado com os direitos de Anna, mas, sim, com os direitos de Kate. Ou melhor, com o direito de Kate a uma morte digna.

Aliás, lembre-se de que a sentença da juíza foi proferida quando tudo já estava esclarecido, resolvido, acabado, definido. O Poder Judiciário serviu, exclusivamente, como um ponto de encontro. A Juíza, com a sua decisão jurisdicional, não podia enfrentar nem resolver o problema que Kate estava vivenciando e, realmente, não resolveu nada com o processo instaurado. E essa talvez seja uma grande lição para nós juizes, que muita vez achamos que, armados com as espadas da justiça e vestidos com a nossa capa negra, podemos resolver tudo, invadir as entranhas dos sentimentos, cimentar corações, represar lágrimas como se represam os rios e apagar emoções como se apaga um borrão ...

Em minha vivência profissional, eu sempre acreditei que, especialmente nas questões de família, quando os problemas de relacionamento humano extrapassam o âmbito gélido das leis, o juiz, quando é obrigado a decidir, decide mal! Simplesmente decide. O juiz, com a força de sua decisão estatal, não pode recompor emoções, sentimentos, lágrimas, desilusões, desencantos, esperança, sonhos ... É nesse sentido que o juiz sempre decide mal. Pode, apenas, resolver o processo. Mas não pode resolver os problemas decorrentes dos relacionamentos humanos. Induvidosamente, as questões suscitadas por esse filme não dizem respeito aos parâmetros legais nem a relações jurídico-processuais. Dizem respeito, sim, à compreensão do humano.

Aliás, lembrem-se de que, antes de começar o julgamento, a Juíza, em outro caso, manda que um marido agressor fique afastado 900 metros da mulher que agredira. O que isso significa? A aplicação da lei protegeu a mulher? De forma imediatista, talvez sim. Talvez. Mas, certamente, essa decisão não resolveu o verdadeiro dilema da compreensão humana, da falta de respeito entre seres humanos, da violência embasada na questão de gênero e ditada por uma ideologia patriarcal de dominação e exclusão, que submete e subjuga as mulheres há muitos e muitos anos.

Agora eu percebo que o filme “Uma prova de amor” não trata dos direitos de uma pessoa à “emancipação médica”. Cuida, sim, de desvelar o dilema da morte de Kate, ou melhor, da morte de todos nós. E, especialmente, aborda a situação de todas as pessoas que vivenciam, ou poderão vivenciar um dia, o enfrentamento do limiar da vida, do aproximar da morte.

Não se olvidem que Sísifo enganou e aprisionou a morte, por duas vezes, inutilmente. Em “O retrato de Dorian Gray”, esse fascinante romance que chocou a sociedade vitoriana, Oscar Wilde mostra claramente a impossível luta pela imortalidade. O doutor Fausto, debalde, fez um pacto com Mefistófeles para escapar da morte. Em “A crônica de uma morte anunciada”, o colombiano Gabriel Garcia Marques anuncia a inexorabilidade da morte, que realmente ocorre, sem nenhuma surpresa cinematográfica ou mágica. A morte de Ivan Ilitch, que, aliás, inspirou Gabo, é anunciada, também, já no título desse inexecedível romance de Liev Tolstoi. Faetonte, também inutilmente, tentou dominar o carro de fogo da carruagem do Deus Hélio, seu pai, e encontrou a morte.

Não, meus amigos, minhas amigas, as questões que esse filme desvela nada têm a ver com questões normativas, legais ou jurídicas !!! Desculpem-me pelo ousio, mas, é preciso adverti-los: cuidado com a imposição das leis. Lembrem-se da triste história da pacificação da Araucaína, que nos contou Pablo Neruda: para aniquilar os povos daquele páramo chileno, que escreviam a sua história com proezas heróicas, com coragem e com beleza, todas as armas foram usadas com generosidade: o disparo das carabinas, o incêndio de suas casas e, depois, de modo paternal, a imposição da lei ... e foi então, como conta Neruda, que “o advogado fez-se especialista em despejá-los de seus campos de cultivo, que o juiz os condenou quando protestaram e que o sacerdote os ameaçou com o fogo eterno”.

Meus amigos e minhas amigas, que me ouvem com tanta generosidade, eu preciso lhes dizer que gostaria de ouvir o Zeca Pagodinho cantando “deixa a morte me levar, morte leva eu”. Eu gostaria de ouvir o Jota Quest cantando “eu vou deixar a morte me

levar”. É que, quando se trata do morrer, quando se trata da terminalidade da vida diante de uma doença incurável, é preciso respeitar o processo natural da vida, é preciso deixar-se conduzir pelo barqueiro Caronte ... resistir é inútil e faz sofrer ... a obstinação terapêutica é um desrespeito à dignidade humana e à própria vida!

E eu não estou falando de resignação diante da morte. Estou falando de aceitação. Estou falando da aceitação da morte. E é disso que o filme cuida. É da aceitação da inexorabilidade da morte que o filme trata. Aliás, o grande escritor argentino Ernesto Sábato, em “Antes do fim”, mostra-nos, claramente, a diferença entre a aceitação e a resignação: a resignação é desumana, é uma covardia, é uma indignidade; mas, a aceitação é democrática, é sábia, é humana. Não se resignar diante da inexorabilidade da morte é garantir os cuidados paliativos, é evitar os sofrimentos inúteis causados pela distanásia, é lutar pelo direito à ortotanásia. E aceitar a morte diante da terminalidade da vida exige, sobretudo, respeito à dignidade humana ... e é “uma prova de amor”.

Lembrem-se desses versos de Alberto Caeiro, mais um dos heterônimos de Pessoa, em “O guardador de Rebanhos”:

*“Nem tudo é dias de sol,  
E a chuva, quando falta muito, pede-se.  
Por isso tomo a infelicidade com a felicidade  
Naturalmente, como quem não estranha  
Que haja montanhas e planícies  
E que haja rochedos e erva...  
O que é preciso é ser-se natural e calmo  
Na felicidade ou na infelicidade,  
Sentir como quem olha,  
Pensar como quem anda,  
E quando se vai morrer, lembrar-se de que o dia morre,  
E que o poente é belo e é bela a noite que fica...  
Assim é e assim seja”.*

Definitivamente, a aceitação é “uma prova amor”.

Obrigado.

**Fim**